

A

PREFEITURA DE JABOTICATUBAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2025

A/C ILMO SR. (A) PREGOEIRO (A)

**ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, empresa brasileira, estabelecida em Agronômica/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, por seu representante legal que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Nº. 8.666/93, no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a" da Constituição Federal da Republica de 08 de outubro de 1988 apresentar.

### IMPUGNAÇÃO

Ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo, eis que presentes razões de interesse público, considerando-se o valor envolvido na licitação. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

### I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Esta instituição tornou público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**, objetivando **aquisição de câmaras de conservação de imunobiológicos para a Vigilância Epidemiológica**, conforme menciona edital.
2. A ELBER, interessada em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório. Todavia, após analisar o Detalhamento dos itens, verificou claramente que o descritivo do item **01**, conforme será relatado abaixo, está **direcionando um item que restringe a participação de uma marca/fornecedor específico e ou restringir novas tecnologias**, restringindo assim participação de mais empresas no certame, avanços tecnológicos e a justa concorrência conforme Lei de Licitação.
3. Sobre o direcionamento, preliminarmente, convém deixar claro a essa ilustre Comissão que é de conhecimento da empresa ELBER, a seriedade e a **não prática** de direcionamento de objeto licitatório com intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o

direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico, assim sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossa Senhoria as razões que seguem:

4. O edital no “**Detalhamento dos itens**”, **descreve para ambos o item:**

Um LED, para acionada em painel frontal com único toque para reset das temperaturas / de máxima e mínima como padrão ANVISA; - Ícones de sinalização do painel frontal com diferenciação de cores para fácil identificação de tipos de alarmes e alertas. Vermelho para alarmes graves e laranja para alertas moderados para serem rapidamente tratados pelo usuário; - Identificação de alarmes e alertas em texto diretamente no display

Vale mencionar que a descrição do item sugere direcionamento para um fornecedor que tenha especificado essa característica, uma vez que intuito dele é interferir na justa e ampla participação de tecnologias similares e superiores.

É preciso ressaltar que existe no mercado produtos com tecnologia similar e/ou superior podem atender a necessidade de alertas coloridos, porém não especificamente nas cores e pedidos mencionados. A exemplo a Elber fabricante de tais produtos, possui tecnologia de painel TOUCHSCREEN totalmente colorido, onde diferencia entre verde/vermelho os alertas de importância, como declarar que um alerta é moderado? Os conceitos de moderado para um podem ser diferentes para o outro e qual justificativa para o laranja ser aceito e o verde não? Ou seja, são itens que não comprometem a boa qualidade de segurança e desempenho de um equipamento, aonde sim, é justo que órgão queira licitar um produto de painel colorido touch última tecnologia presente no mercado, porém não pode ser direcionado determinando detalhes que só podem ser fornecidos por apenas um fabricante/marca.

Dessa forma não cabe exigir apenas um tipo determinado de tecnologia que não influencia na capacidade de armazenamento, refrigeração e funcionamento do equipamento, devido a uma cor no painel.

Os produtos Elber contam com a mais alta tecnologia para refrigeração podendo comprovar a veracidade de sua marca/produtos através de vários atestados de capacidade técnica de entes públicos e privados, nos mais de 20 anos na fabricação de câmaras de conservação e hoje líder de mercado. Sendo que utiliza tanto indicadores em LED como Painel TouchScreen colorido de última tecnologia, apresentando gráficos simultâneos de temperatura entre outras premissas, sempre de acordo com a especificação do edital e das características de configuração do produto.

Desta forma não é sensato que órgão licitante, delimite uma tecnologia, abrindo mão de outras mais modernas, similares e eficazes. Reforçando que a lei de licitação prevê que caso um fornecedor tenha tecnologia superior, este pode atender o edital em substituição a um produto inferior. Para isto deve estar habilitado pelo edital e apto a fornecer.

O Edital deve contemplar sempre solicitações técnicas, funcionais e estruturais que atendam o fim ao qual o produto é destinado. Isto é: Características que são fundamentais para conservação, preservação, uso, informações, registro, comunicação etc... a respeito dos materiais que irão ser estocados no seu interior como vacinas, medicamentos etc... Mas designar limitação de cores em aviso é de algum modo direcionar ou limitar a participação ou direcionar o produto. Diga-se ainda que esta requisição é ultrapassada tecnologicamente e ecologicamente e a mais cara de manutenção no futuro.

Destarte, diga-se que a concorrência precisa ser ampla e justa a todos que possuem capacidade técnica para fornecer os equipamentos, bem como considerando a possibilidade de o licitante adquirir produtos melhores e com menor investimento, solicitamos que seja revisto os item mencionado. Isto é: : ***“Painel de comando com exibição e tela colorida, permitindo que avisos de alerta possam ser facilmente diferenciados e identificados, podendo apresentar cores distintas conforme tecnologia de mercado”.***

Bem como, o descritivo traz também:

para perfeita distribuição do ar entre as gavetas e prateleiras, mantendo uniformidade de temperatura em todo interior da câmara; - Sistema de refrigeração por compressor hermético AC de alto rendimento e baixo consumo, montados na parte superior do equipamento para melhor desempenho, evitando acúmulo de sujeira e resíduos no sistema mecânico e fácil manutenção; -

***“SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO HERMETICO AC;***

Vale mencionar que a descrição do item sugere direcionamento para um fornecedor que tenha especificado essa característica, uma vez que ele não dispõe de tecnologias mais moderna para compressores que equipam suas conservadoras.

No mercado já há algum tempo, existem câmaras de conservação com tecnologia melhores, com desempenho similar e/ou até superior, atendendo todas as características necessárias como a capacidade de refrigeração, recuperação de temperatura, circulação de ar forçado entre outros, utilizando tecnologia em DC e AC. Utilizando de compressores DC, ou AC/DC ou DC/AC, sempre buscando o melhor desempenho com o menor consumo de energia.

Dessa forma não cabe exigir que o compressor das câmaras em questão seja AC “corrente alternada” uma vez que outros fabricantes podem ser capazes de fornecer câmaras com outro tipo de compressor que atenda perfeitamente a necessidade de refrigeração solicitada, gerando economia para o cliente ao logo do tempo. Pois abre assim o edital para a aquisição de produtos mais modernos tecnologicamente.

Os produtos Elber contam com a mais alta tecnologia para refrigeração podendo comprovar a veracidade de sua marca/produtos através de vários atestados de capacidade técnica de entes públicos

e privados, nos mais de 20 anos na fabricação de câmaras de conservação e hoje líder de mercado. Sendo que tem preferência na prioridade do uso do compressor DC, mesmo que desponha de outras tecnologias, sempre de acordo com a especificação do edital e das características de configuração do produto. Isso é importante quando é considerado a durabilidade das baterias nas câmaras que possuem sistema de emergência incorporados.

Desta forma não é sensato que órgão licitante, delimite uma tecnologia, abrindo mão de outras mais modernas e eficazes. Reforçando que a lei de licitação prevê que caso um fornecedor tenha tecnologia superior, este pode atender o edital em substituição a um produto inferior. Para isto deve estar habilitado pelo edital e apto a fornecer.

O Edital deve contemplar sempre solicitações técnicas, funcionais e estruturais que atendam o fim ao qual o produto é destinado. Isto é: Características que são fundamentais para conservação, preservação, uso, informações, registro, comunicação etc... a respeito dos materiais que irão ser estocados no seu interior como vacinas, medicamentos etc...Mas designar se o compressor é em Corrente Alternada ou Corrente Contínua E AINDA DELIMITAR A LOCALIZAÇÃO CONSTRUTIVA DO CONTROLADOR é de algum modo direcionar ou limitar a participação ou direcionar o produto. Diga-se ainda, que está requisição é ultrapassada tecnologicamente e ecologicamente e a mais cara de manutenção no futuro.

Destarte, diga-se que a concorrência precisa ser ampla e justa a todos que possuem capacidade técnica para fornecer os equipamentos, bem como considerando a possibilidade de o licitante adquirir produtos melhores e com menor investimento, solicitamos que seja revisto os itens mencionados. Isto é: **“Sistema de refrigeração por compressor hermético AC ou DC de alto rendimento e baixo consumo... LOCALIZADO NA PARTE INFERIOR OU SUPERIOR CONFORME PROJETO E CONSTITUIÇÃO CONSTRUTIVA DE CADA MARCA.**

Ou de outro modo que seja revisto o item retirando o termo “AC” e deixando simplesmente: **“Sistema de refrigeração por compressor hermético de alto rendimento e baixo consumo, em posição conforme estrutura do equipamento”**.. Até porque 99% das licitações não fazem menção o tipo de onda de tensão AC nem DC, tão pouco quanto a posição do compressor, tendo em vista que cada tecnologia compõe a sua estrutura para melhor eficiência de trabalho e desempenho. Não é válido impor a posição do compressor para fins de licitação, em nada irá interferir na qualidade do produto o compressor estar em cima ou embaixo.

### **“CERTIFICAÇÃO FDA”**

: “Certificação FDA”. Vale mencionar que a descrição do item está totalmente direcionada para apenas duas marcas aptas à sanar esta exigência. Pois se trata de uma certificação internacional, não sendo necessária em território nacional. Ressalto que produtos BRASILEIROS

referentes à saúde tem de ser obrigatoriamente amparados pela ANVISA, este sim, que regulamenta produtos nacionais com destinação nacional. Logo, não há razão de se pedir Certificação FDA.

Dessa forma, são as presentes razões submetidas à apreciação desta Comissão para a verificação e posterior alteração do Edital, para que sejam as mesmas acatadas, afim de eliminar as exigências que afastam competidores e reduz as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

## II – DO DIREITO

1. No DETALHAMENTO DOS ITENS mencionados, **inseriu exigências que direcionam o objeto para uma determinada marca/modelo e ainda restringem a participação de mais empresas no certame, tanto em características técnicas como em preço praticado fora das condições atuais do mercado,** conforme demonstramos acima, mediante transcrições das passagens no descritivo que comprovem o direcionamento.

2. Ademais, o objeto do edital direciona no entender público comum, ferindo claramente o princípio da isonomia e concorrência de outras empresas interessadas em participar do certame e advir com tecnologias mais modernas e eficazes.

3. Vale destacar que não traz nenhum benefício para o licitante manter essa requisição, limitando tecnologia e empresa que poderá participar deste certame. Pois, fere os princípios constitucionais e impostos pelo artigo 3º Lei de Licitações como, princípio da legalidade, isonomia, moralidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

4. Saliemos que ao descrever as características técnicas, devemos torná-las mais abrangentes possível, e não específicas sem nenhuma justificativa técnica. O que fere claramente o princípio da legitimidade requerida pela legislação que é a livre concorrência prevista na Lei 8.666/93 que afirma o parágrafo 5º o que segue:

***“É vedado a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.***

5. O objeto é bem claro, onde fala sobre possíveis justificativas para especificar um único objeto a ponto de exigir uma especificação, que seria o caso de não haver similar. Neste caso específico o objeto em questão apresenta uma linha de equipamentos que tem similares, até mais eficientes.

6. Assim, o edital precisa ser alterado para que mais empresas que desejam oferecer os seus equipamentos e que possam participar com novas tecnologias em benefício o licitante.

O artigo 3º. da Lei 8.666/93 § 1º. estabelece que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

7. Impõe-se à revisão do DETALHAMENTO DOS ITENS, para que sejam retiradas ou modificadas as exigências acima mencionadas.

8. Também o Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam a licitação. Trazemos a colação algumas decisões:

***“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso, XXI, da constituição da República, e 3º., §1º., do DL nº. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP, ap.Civ. nº225.567-1, Dés. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, vol. 172, p.109)”***

10. Desta forma, diante de exaustivos argumentos comprovando a limitação requerida no **item nº 01** da licitação, sugere a recorrente Elber à esta Comissão de Licitações, alterar o edital para eliminar as exigências violadora dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade e alterar o edital no que se refere à tal especificação.

### III – DO PEDIDO

(i). Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no **efeito suspensivo**, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que haja manifestação e resposta sobre a presente impugnação. Requer ainda:

(ii). Seja alterada a especificação técnica do edital de modo que propicie a participação de maior número de licitantes e novas tecnologias, passando a descrever uma dentre as duas opções que seguem: a) **“Sistema de Painel de comando com tela colorida podendo exibir alertas de fácil visualização pelo usuário e ou podendo ser Painel de comando de fundo com cor única, porém com indicadores de Led para alerta de situações de emergência como: Porta Aberta e Falta de Energia”**. conforme princípio da igualdade, isonomia e competitividade, uma vez que o órgão público será beneficiado pela concorrência entre os mesmos, obtendo menor preço e alta qualidade do produto a ser adquirido; que o compressor possa ser **DC**; bem como, seja retirada da exigência da certificação FDA.

(iii). Determinar-se a republicação do Edital, com exclusão das exigências retro apontadas.

Termos em que, pede e Espera Deferimento

**Agronômica/SC, 11 de setembro de 2025.**

  
Luciana Janayna S. L. dos Santos  
RG 5.379.054  
CPF 057.013.369-64  
Representante Legal  
Elber Indústria de Refrigeração Ltda  
CNPJ: 81.618.753/0001-67  
**81.618.753/0001-67**  
ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO  
LTDA  
RUA PROGRESSO, 150  
CENTRO - CEP 89188-000  
AGRONÔMICA - SC